

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

PROJETO DE LEI N. 024 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROJETO LEI
Nº: 024/2023

INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS - RN, EM
RAZÃO DO EXERCÍCIO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
ATIVIDADES POTENCIALMENTE
POLUIDORAS OU DEGRADADORAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradoras de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal.

Art. 2º - É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

Art. 3º - A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor estabelecido dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida nos Anexos desta Lei.

Art. 4º - Os valores das taxas constantes do anexo único a esta lei estão indicados pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) sendo este o índice de atualização adotado para fins de recolhimento das taxas de licenciamento.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 5º - As taxas devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades Municipais discriminadas no anexo único, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

Parágrafo único. Os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes no anexo único que acompanham esta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BOM JESUS

Art. 7º - São isentos de taxas:

I - as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal;

II - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal reciprocamente.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 8º - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 9º - O pagamento das taxas realizar-se-á por meio de documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e será efetuado junto à rede bancária autorizada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 - Para cobrança das taxas de que trata o anexo único desta Lei, aplicam-se as Resoluções n.º 04/2016 e a n.º 01/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor degradador da atividade.

Art. 11 - O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais, cujas análises terão seus valores fixados nas Tabelas 03 e 04 do Anexo Único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Chefe do Executivo, com base no que prevê o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

- I – Relatório de Riscos Ambientais (RRA);
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC
- II – Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- III – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- IV – Estudo de Análise de Risco (EAR);
- V – Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VI – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
- VII – Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- VIII – Investigação de Passivo Ambiental (IPA);
- IX – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);
- X – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
- XI – Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA); e
- XII – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)."

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, pelos servidores públicos Municipais.

Art. 13 - Os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento.

Art.14 - Quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus-RN, 07 de DEZEMBRO de 2023.

CLECIO DA CAMARA
AZEVEDO:30806062
487

Assinado de forma digital por
CLECIO DA CAMARA
AZEVEDO:30806062487
Dados: 2023.12.11 16:16:31 -03'00'

Clécio da Câmara Azevedo
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROJETO LEI 024/2023

TABELA 01

Preço para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA 04/2006 e CONEMA 01/2017 (exceto para as atividades de CARCINICULTURA).

Potencial Poluidor/Degradador	Licenças	Porte de Empreendimento				
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
PEQUENO	LSP	509,22	509,22			
	LSIO	1.186,43	1.186,43			
	LS	1.695,66	1.695,66			
	LP			3.817,91	7.337,22	8.307,69
	LI			5.726,87	11.005,84	12.461,55
	LO			5.726,87	11.005,84	12.461,55
	LIO			11.453,75	22.011,66	24.923,10
	LRO	1.695,66	1.695,66	15.271,66	29.348,88	33.230,79
MÉDIO	LSP	509,22	1.146,44			
	LSIO	1.186,43	2.671,47			
	LS	1.695,66	3.817,91			
	LP			5.113,67	12.730,82	21.270,48
	LI			7.670,48	19.094,91	31.905,71
	LO			7.670,48	19.094,91	31.905,71
	LIO			15.340,98	38.189,79	63.811,43
	LRO	1.695,66	3.817,91	20.454,62	50.920,63	85.081,92

Legenda:

LSP – Licença Simplificada Prévia

LSIO – Licença Simplificada de Instalação e

OperaçãoLS – Licença Simplificada

LP – Licença Prévia

LI – Licença de

InstalaçãoLO – Licença

de Operação

LIO – Licença de Instalação e Operação

LRO – Licença de Regularização de Operação

TABELA 02

Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de CARCINICULTURA, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução 04/2006 e do CONEMA 2017.

Potencial Poluidor/Degradador	Licença	Porte de Empreendimento					
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional I	Excepcional II
Médio	LSP	391,72	882,43				
	LSIO	912,63	2.054,98				
	LS	1.304,37	2.936,85				
	LP			3.933,58	9.792,94	11.454,15	16.361,89
	LI			5.900,36	14.688,38	17.180,19	24.542,86
	LO			5.900,36	14.688,38	17.180,19	24.542,86
	LRO	1.304,37	2.936,85	15.734,34	39.169,73	45.814,56	65.447,63

TABELA 03

Preços para análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento/atividade, estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA.

Potencial Poluidor/Degradador	Porte de Empreendedor				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Pequeno (P)	17.432,47	17.432,47	17.432,47	24.405,45	34.733,41
Médio (M)	17.432,47	17.432,47	24.405,45	34.733,41	52.297,38
Grande (G)	52.297,38	52.297,38	69.319,67	103.979,51	173.299,18

TABELA 04

Preços para análise de Relatório de Riscos Ambientais (RAA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Estudo de Análise de Risco (EAR), Plano de Controle Ambiental (PCA), Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Investigação de Passivo Ambiental (IPA), Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) e Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA).

Relatório de Riscos Ambientais (RIA)	17.432,47
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	21.790,57
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	17.432,47
Estudo de Análise de Risco (EAR)	17.432,47
Plano de Controle Ambiental (PCA)	13.945,97
Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	13.945,97
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)10832,9	17.432,47
Investigação de Passivo Ambiental (IPA)	13.945,97
Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	17.432,47
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA)	1.026,79
PMA até 10ha (dez hectares)	Isento
PMA acima de 10ha	1.026,79
Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA)	13.945,97

TABELA 05

Outros preços referentes ao licenciamento ambiental e fornecimento de documentos pelo IDEMA.

Certidão Negativa de Débitos Ambientais	184,58
Expedição de Declaração ou Certidão	184,58
Atividade em instalação e sem LP ou LS	Valor da LP + LI
	Valor da LP + LIO
	Valor da LS

OUTRAS INFORMAÇÕES:

O valor para emissão da Autorização de Captura de Material Biológico (ACMB) é de R\$ 669,06 (seiscentose sessenta e nove reais e seis centavos).

TABELA 06

Tabela para cobrança dos custos das autorizações e demais serviços florestais

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	
Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável (por área a ser explorada)	Valor em R\$
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 120 ha	1.695,66
Acima de 120 ha – Valor = R\$ 1.695,66 + R\$ 5,20 por hectare excedente	
Autorização para supressão vegetal visando o uso alternativo do solo (por área solicitada)	
Até 20 ha (agricultura familiar, baixa renda, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 30 há	1.695,66
De 31 a 50 há	3.063,40
Acima de 50 ha – Valor = R\$ 3.063,40 + R\$ 47,18 por hectare excedente	
Autorização para uso do fogo controlado (por área solicitada)	
Até 10 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 35 há	1.695,66
Acima de 35 ha = R\$ 1.695,66 + R\$ 37,25 por hectare excedente	
OUTROS SERVIÇOS FLORESTAIS	
Documento de Origem Florestal – DOF-RN	
Lenha, estacas, mourões, varas, postes, palanques, paletes, carvão vegeta.	Isento
Transporte para demais produtos e subprodutos florestais	Isento

Custo da reposição florestal (espécies nativas)		
Produto	Unidade	Valor em R\$
Árvore	1	106,63
Lenha	Metro estéreo (st)	639,87
Carvão Vegetal	1 mdc*	1.279,76
Termo de Responsabilidade para preservação de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade)		
Até 00 ha		Isento
De 101 a 300 ha		797,17
De 301 a 500 ha		1.287,74
De 501 a 750 ha		1.695,66
Acima de 750 ha – Valor = R\$ 1.695,66 + R\$ 1,74 por hectare excedente		

Instrução 1 -- Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, PRAD, etc.), deverá ser cobrado o maior valor.

Instrução 2 – Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a vistoria para autorizar a exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável e Requerente terá isenção na taxa.

Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada)	
Até 120 ha	828,09
Acima de 120 ha Valor = R\$ 828,09 + 6,89 por hectare excedente	
Vistoria para acompanhamento de plano de manejo florestal sustentável (área explorada)	
Até 120 ha	828,09
Acima de 120 ha Valor = R\$ 828,09 + 6,89 por hectare excedente	
Vistoria para implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento, frutíferas e cancelamento de projetos (por área a ser vistoriada)	
Até 120 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 120 ha	828,09
Acima de 120 ha Valor = R\$ 828,09 + 6,89 por hectare excedente	
Vistoria de áreas degradadas em recuperação, avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas são sujeitas ao impacto ambiental.	
Até 120 ha	828,09
Acima de 120 ha Valor = R\$ 828,09 + 6,89 por hectare excedente	
Levantamento circunstanciado de áreas vinculadas à reposição florestal e ao de Plano de Auto Suprimento – PAS, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento)	
Até 120 ha	828,09
Acima de 120 ha Valor = R\$ 828,09 + 6,89 por hectare excedente	
Demais vistorias florestais	
Até 120 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 120 ha	828,09
Acima de 120 ha Valor = R\$ 828,09 + 6,89 por hectare excedente	

TABELA 07

TABELA PARA COBRANÇA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FLORESTAL DO RN

De acordo com o Cadastro Estadual de Consumidores de Produtos de Subprodutos Florestais

Classe	Descrição	Valores em Reais
1.1	Especializadas	
	Administradora; cooperativa florestal; associação florestal	Conforme Instrução 1
1.2	Extrativismo e exploração de produtos e subprodutos da flora nativa	
	Toras, toretes, estacas, mourões e similares; varas, lenha, óleos essenciais; vime, bambu, cipó e similares; resina, goma e cera; fibras; alimentícias; plantas ornamentais, medicinais, e partes destas; sementes florestais; casacas, raízes e similares aromáticas	Conforme Instrução 1
1.3	Plantio produção e colheita de produtos e subprodutos florestais	
	Reflorestamento com espécies nativas e/ou exóticas; toras, toretes, estacas, mourões, varas e similares; carvão vegetal; postes dormentes e similares; óleos essenciais e similares; resina, goma e cera; fibras; alimentícias; plantas ornamentais, medicinais, aromáticas e partes; sementes Florestais; mudas florestais	Conforme Instrução 1
1.4	Consumidor	
	Lenha, briquetes, cavacos, serragens de madeiras, casca de coco e similares; carvão vegetal, moinho de briquetes; ripões, paletes e similares; barrotes, estroncas, palanques e similares empregados em obras civis; estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares	Conforme Instrução
1.5	Beneficiamento	
	Usina de preservação de madeira	Conforme Instrução 2
	Fábrica de beneficiamento de plantas ornamentais, Medicinais e aromáticas	Conforme Instrução 1
1.6	Desdobramento	
	Madeira serrada	Conforme Instrução 2

	Madeira laminada, desfolhada, faqueada; compensada, contra placadas, prensada, aglomerados, chapas de fibras similares; cavacos, briquetes, paletes de madeira esimilares; fósforo, tratada/preservada palitos, espetos de madeira, palhas e similares; madeira	Conforme Instrução 1
1.7	Transformação	
	Artefatos de madeira, tacos, palha para embalagens, caixa para embalagens, estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares; Cavacos, palhas, briquetes e similares; embarcações de madeira, fábrica de móveis, carpintaria em geral, marcenaria, carrocerias e similares; fábrica de fósforo, palitos, espetos e similares; gaiolas, viveiros, poleiros de madeira e similares.	Conforme Instrução 2
	Artefatos de cipó, vime, bambu e similares	Conforme Instrução 1
1.8	Industrialização	
	Pasta mecânica, celulose, papelão e papel; produtos destilados da madeira.	Conforme Instrução 2
1.9	Comercialização/exportação	
	Madeira serrada; madeira laminada, desfolhada e faqueada; madeira compensada contra placadas, prensada, aglomerados, chapas de fibras e similares; toras toretes, tora corrigida, mourões, varola, palanques, esticadores, repões, barrotes estroncas, escora, estacas, postes, dormentes, varas, esteios, cabos de madeira casca de plantas, lenha, briquetes, cavaco, paletes de madeira, serragem de madeira e similares; carvão vegetal, moinha de carvão, paletes de carvão e similares inclusive empacotadoras de madeira tratada/preservada; estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares; látex, resina, goma e cera; fibras cipó, vime, bambu e similares, alimentícias da flora e similares; plantas medicinais, aromáticas, fungos e similares, inclusive partes; plantas ornamentais cultivadas e envasadas, inclusive partes, mudas e sementes florestais	Conforme Instrução 2
1.10	Deposito	
	Armazenamento de produtos e subprodutos florestais	Conforme Instrução 2
1.11	Autorização para consumo/utilização/movimentação de matéria prima florestal	
	Matéria prima, produtos e subprodutos florestais	Conforme Instrução 3

Instrução 1: Os valores dos custos para emissão de Certificado de Registro de Consumidores de Produtos e subprodutos florestais referentes às classes 1.1, 1.12 e 1.3, são os seguintes:

Pessoa física – R\$ 282,76 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) Microempresa – Isenta; Outros Contribuintes – R\$ 565,53 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)

Instrução 2: Os valores dos custos para emissão de Certificado de Registro de Pessoas Física e Jurídicas Consumidoras de Produtos e subprodutos florestais deverão ser calculados de acordo com o volume anual de

matéria-prima prevista de ser consumida em m³, conforme declaração efetuada no momento do registro, sua renovação ou alteração na forma a seguir:

Consumo	Pessoa física	Microempresas	Outros Contribuintes
Até 600 m ³ /ano	252,15	Isento	504,31
De 601 a 6.000 m ³ /ano	378,20	Isento	1.008,56
De 6.001 a 60.000 m ³ /ano	504,31	Isento	1.512,90
De 60.001 a 100.000 m ³ /ano	629,78	Isento	2.017,20
Acima de 100.000 m ³ /ano	756,43	Isento	2.521,45

OBS.: Caso o registrado esteja instalado em outra Unidade da Federação, será levado em conta, para o cálculo que trata esta

Instrução 2, o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida, em m³, com origem no Rio Grande do Norte.

Instrução 3: Os valores dos custos para Autorização para Consumo / Utilização / Movimentação de matéria prima florestal referentes aos utilizadores identificados no Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas Consumidoras de Produtos e Subprodutos Florestais deverão ser calculados de acordo com o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida / utilizada / movimentada, em m³, conforme declaração efetuada no momento do registro ou de sua renovação ou alteração, utilizando-se da fórmula a seguir:-

Taxa (Reais) = $Q \times 0,01$, onde Q é o volume previsto de consumo / utilização / movimentação, em m³.

Instrução 4: O valor máximo anual desta taxa, devido por uma mesma pessoa física ou jurídica registrada não ultrapassará

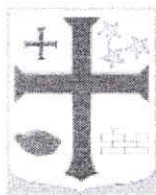
R\$ 10.028,55 (dez mil e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos)

Instrução 5: Caso o consumidor / utilizador / movimentador esteja instalado em outra Unidade da Federação, será considerado o volume de matéria prima com origem no Rio Grande do Norte.

Instrução 6: Estarão isentas desta taxa as pessoas físicas e jurídicas que comprovarem ter recolhido.

CLECIO DA
CAMARA
AZEVEDO:308060
62487

Assinado de forma digital
por CLECIO DA CAMARA
AZEVEDO:30806062487
Dados: 2023.12.11
16:18:54 -03'00'



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Tel: (84) 3253-2209

Senhor Presidente

Ver. VEREADOR LINDINALDO ANDRADE DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus – RN.

O Prefeito de Bom Jesus, remete a essa Egrégia Casa do Poder Legislativo, o Projeto de Lei abaixo relacionado afim de que seja apreciado e aprovado, por este Poder Legislativo:

Projeto de Lei n.º 024/2023 – que, “INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - RN, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS”.

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Câmara projeto que dispõe sobre a taxa municipal em razão do exercício do licenciamento ambiental no âmbito municipal.

O presente Projeto de Lei visa regular no âmbito municipal a cobrança de taxa para licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras que sejam capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A propositura tem relevância vez que a competência dos municípios para realizar o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que possam causar algum tipo de degradação ambiental, ganhou notoriedade a partir da publicação da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004.

O trabalho compartilhado entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, contudo, já estava previsto desde 1981, a partir da criação da Política Nacional de Meio Ambiente. Posteriormente, em 1988, a

Constituição Federal veio reforçar o pilar da **descentralização da gestão ambiental**, incluindo os **Municípios**, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, como entes federados competentes para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas.

Portanto, na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração e contamos com a valiosa colaboração dos Nobres Vereadores para quaisquer outras informações ou esclarecimentos que se tornarem necessários.

Atenciosamente.

CLECIO DA CAMARA

AZEVEDO:30806062487

Assinado de forma digital por

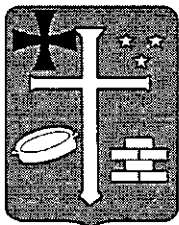
CLECIO DA CAMARA

AZEVEDO:30806062487

Dados: 2023.12.11 16:17:58 -03'00'

Clécio da Câmara Azevedo

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000,;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
relativo ao projeto de lei Nº 024/2023, que institui
taxas devidas ao município de Bom Jesus, em
razão do exercício de licenciamento ambiental de
atividades potencialmente poluidoras ou
degradadoras e dá outras providências.

RELATÓRIO: Trata-se o presente do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui taxas devidas ao município de Bom Jesus, em razão do exercício de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Tal projeto do Chefe do Poder Executivo, propõe e institui taxas municipal em razão do exercício de licenciamento ambiental no âmbito municipal.

A Constituição Federal estabeleceu no art. 145, II, dois fatos geradores para a taxa: (a) em razão do exercício do poder de polícia ou (b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. É importante destacar que tanto o serviço público quanto o poder de polícia devem ser sempre disponibilizados pelo Poder Público. Outro aspecto importante, para se destacar, a respeito da Taxa de Licenciamento Ambiental, instituída pelo Projeto de Lei analisado é que a sua cobrança decorre da existência de atividade econômica passível

de licenciamento ambiental, o que significa dizer que as atividades em que não há necessidade de concessão de licença ambiental, ainda que situadas num mesmo imóvel onde funciona ou funcionará outro empreendimento cuja licença é exigida, só sujeita o empreendedor ao pagamento da referida taxa referente à atividade licenciável. De acordo com o art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011, o valor cobrado pela taxa de licenciamento ambiental deve ser proporcional ao custo e complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador. Após análise, profiro voto pela **Aprovação do projeto de lei**.

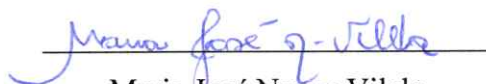
Por todo o exposto, entendo que o projeto de lei não possui vícios formais e materiais, e não ofende as normas constitucionais e regimentais, dessa Casa Legislativa.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação** acima proposta do presente Projeto de Lei nº 024/2023, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 12 de dezembro de 2023.

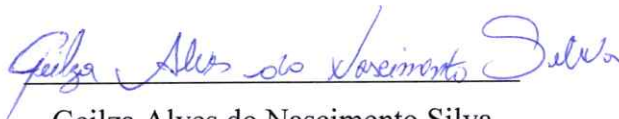
Leonardo Gomes Figueiredo

Presidente



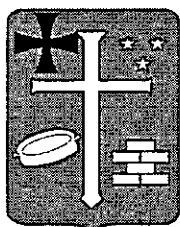
Maria José Nunes Vilela

Relator



Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao projeto de lei Nº 024/2023, que institui taxas devidas ao município de Bom Jesus, em razão do exercício de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e dá outras providências.

RELATÓRIO: Trata-se o presente do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui taxas devidas ao município de Bom Jesus, em razão do exercício de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e dá outras providências.

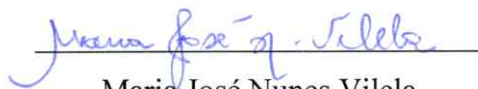
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA: Tal projeto do Chefe do Poder Executivo, propõe e institui taxas municipal em razão do exercício de licenciamento ambiental no âmbito municipal. O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pelos entes federativos no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A taxa de licenciamento ambiental é tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pelo Estado, o que significa que, toda e qualquer atividade em que a concessão de licença ambiental seja condição para o exercício desta, pode sujeitar-se ao pagamento da referida taxa. A taxa de licenciamento ambiental, enquanto espécie tributária, só poderá ser instituída mediante lei, haja vista que, consoante disposto no art. 150, I, da CF, a instituição ou majoração de tributos deve ocorrer mediante lei. Após

análise do Projeto de Lei, profiro voto favorável pela **aprovação do projeto**, uma vez que os valores orçados estão dentro dos parâmetros legais e contábeis.

Por todo o exposto, entendo que o projeto não ofende as normas contábeis e financeiras aplicáveis aos entes públicos.

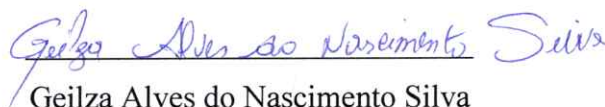
CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 024/2023, na forma em que foi apresentado.

Bom Jesus-RN, 12 de dezembro de 2023.



Maria José Nunes Vilela

Presidente



Geilza Alves do Nascimento Silva

Relatora

Rafael Melo Ferreira de Oliveira

Membro